

Processo n.: 13161/000.069/90-81

Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1993.

ACORDAO N.105-7.836

Recurso n.: 65.718 IRF - ANO DE 1986

RECORRENTE: SANTANA & LIMA LTDA

RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE/MS

DFSL

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

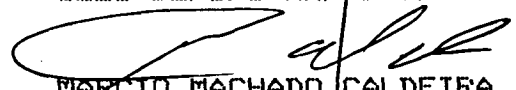
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTANA & LIMA LTDA.

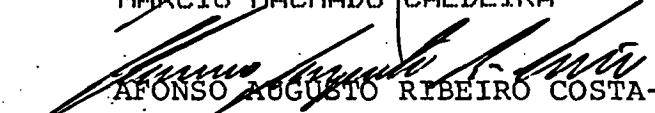
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


CELI DEFINI MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.

VISTO EM
SESSÃO DE 11 NOV 1994


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO No.13161/000.069/90-81.

Acórdão n.: 105-7.836.

RECURSO:65.718.

Recorrente SANTANA & LIMA LTDA.

RELATORIO

SANTANA & LIMA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 1, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls.

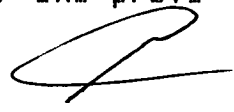
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8o. do Decreto-Lei nr. 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 43/44, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nr. 100144.

Esse processo foi julgado na sessão de 19/10/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nr. 105-7.834, em negar-lhe provimento.

E o relatório.



PROCESSO Nr. 13161/000.069/90-81.

Acórdão nr.: 105-7.836.

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.

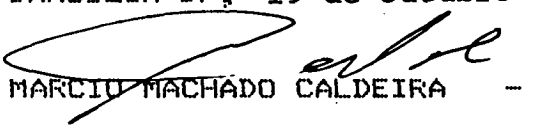
O Recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e, do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

BRASILIA DF, 19 de outubro de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR